

EM 08/02/2011

*Cláudio J*

**OFÍCIO PTC. REC. Nº 252/2011**

Vitória, 13 de janeiro de 2011

A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Fernando Altoé  
Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Senhor Presidente,

EXERCÍCIO: 2010

DATA: 09/02/11 Hora: 15:33

REG. Nº: 1448

RESPONS.: *Abelton e Ventura*



Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-089/2010, proferido no Processo TC-2291/2010, que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2009.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, constando o quorum qualificado previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar nº 32/93, bem como cópia do ato normativo correspondente.

Atenciosamente,

**UMBERTO MESSIAS DE SOUZA**

Conselheiro Presidente

*Recebido*  
14  
01  
7 as

**PARECER PRÉVIO TC-89/2010**

**PROCESSO** - TC-2291/2010  
**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO  
IMIGRANTE  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -  
PREFEITO: DALTON PERIM - 1) PARECER PELA  
APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2291/2010, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Dalton Perim.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Recebi  
14  
02  
11  
[Assinatura]

**PARECER PRÉVIO TC-89/2010**

**PROCESSO** - TC-2291/2010  
**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO  
IMIGRANTE  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -  
PREFEITO: DALTON PERIM - 1) PARECER PELA  
APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2291/2010, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Dalton Perim.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

*Recebi*  
*14*  
*02*  
*11*  
*[Assinatura]*

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a Aprovação das contas apresentadas, com recomendações ao gestor;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de novembro de dois mil e dez, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Recomendar** ao Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2009, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c os artigos 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002.

**2. Recomendar** ao gestor a conclusão da implantação do Almojarifado e controle de bens neste exercício, e para que este tema seja incluído como objeto de análise na próxima auditoria, para fins de acompanhamento da recomendação e providências neste sentido pelo gestor.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico Contábil nº 114/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 4590/2010, ambos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 6040/2010, da ilustrada Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Elcy de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr.

Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

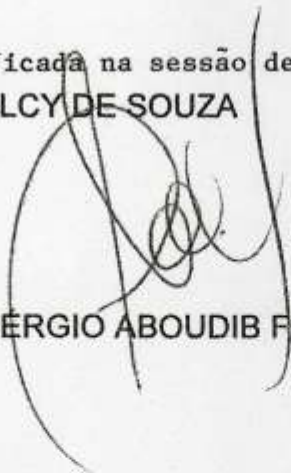


**CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA**  
**Presidente**



**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RAINA DE MACEDO**  
**Relator**

Ausência justificada na sessão de leitura  
**CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA**




**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

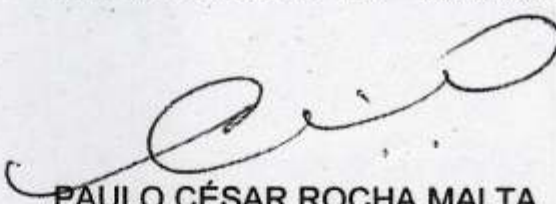
Ausência justificada na sessão de leitura  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Ausência justificada na sessão de leitura  
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

  
DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 16.12.2010

  
PAULO CÉSAR ROCHA MALTA  
**Secretário-Geral das Sessões**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 6040/2010

Processo TC: 2291/2010

Interessado: EXECUTIVO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**, sob responsabilidade de **DALTON PERIM**.

Compulsando detidamente os autos, observamos que estão instruídos com farta documentação, exigida pela legislação em vigor, demonstrando os principais aspectos da gestão do Prefeito Municipal.

O Relatório Técnico Contábil nº. 114/2010, constante às fls. 894/903, concluiu pela **citação** e apresentação de justificativas quanto ao item 2.3.1, vez que encontradas irregularidades quanto à remuneração dos profissionais do magistério. Em seguida foi exarada a ITI 497/2010, fl. 917, que culminou na Decisão Preliminar – TC 0271/2010, que determinou a citação do responsável para se manifestar quanto ao aludido apontamento de irregularidade, o que se efetivou às fls. 931/992.

De conseguinte, a área técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4590/2010, fls. 996/999, após análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, sugeriu a emissão de Parecer Prévio favorável aprovação da Prestação de Contas, bem assim a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que adote providências acerca da implantação do almoxarifado e o controle de seus respectivos bens patrimoniais.

Pois bem.

Analisando os argumentos expostos na ITC nº. 4590/2010, verifica-se que assiste razão à área técnica no que tange à conclusão alcançada nestes autos.

É cediço que a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se em preceito insculpido na Constituição Estadual, artigo 70, parágrafo único, que diz: "*Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou*



*entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária."*

Dita, ainda, esse diploma em seu artigo 71, II, que compete ao Tribunal de Contas *"emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos e Mesas das Câmaras Municipais devem prestar, anualmente, em até doze meses a contar do seu recebimento."*

Considerando que a área técnica, após a correção das inconsistências, não apontou qualquer irregularidade nas contas do município, torna-se imperativo opinamento positivo à aprovação das contas do Prefeito por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

Não obstante, mister alguns comentários acerca da **indispensabilidade do órgão de controle interno.**

Vale lembrar que o relatório de fls. 214/217 foi subscrito por uma contadora do município, de modo a evidenciar a ausência de órgão de controle interno.

A exigência de órgão de controle interno consta da Lei Complementar nº. 32/93 desde a sua publicação, ou seja, há 17 anos atrás, sem que este Tribunal tenha exigido a sua efetiva implantação.

As funções do órgão de controle interno estão muito além daquela exercida no relatório exarado pela contadora, consoante de denota do art. 74 da Constituição Federal e arts. 86 *et. seq.* da Lei Complementar nº. 32/93.

O controle interno pode ser definido como um sistema organizado para controlar os próprios atos dos órgãos públicos, verificando se as despesas estão alinhadas com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e finalidade pública.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 88, LC nº. 32/93).

A Carta de Outubro dispensou especial tratamento à gestão das contas públicas, prescrevendo que os Poderes da República deverão ter sistema de controle interno, com a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade no dispêndio de recursos, senão vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,





será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso).

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (grifo nosso)

[...]

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 86, II, LC nº. 32/93).

Ademais, como auxiliar do controle externo, cabe ao controle interno **organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios** (art. 87, I, da LC nº. 32/93).

Denota-se, assim, que o órgão de controle interno tem por objetivo auxiliar o Tribunal de Contas no exercício de sua função institucional, garantindo-se a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

Assevera-se, por fim, que a implantação de um sistema de controle interno revela caráter nitidamente preventivo, uma vez que evitaria a ocorrência de numerosas irregularidades, muitas das quais ensejaram vultosos danos ao erário, que certamente amargará o prejuízo, dada a presumida incapacidade financeira dos gestores públicos ressarcir-lo na sua integralidade, em caso de eventual condenação pelo Tribunal de Contas.



Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) encampando a Instrução Técnica Conclusiva Complementar - ITC 4590/2010 (fls. 996/999), seja emitido Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas, nos termos dos arts. 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

b) seja expedida ao jurisdicionado a recomendação proposta pela área técnica quanto à implementação de almoxarifado e controle de seus bens; e,

c) com vistas a dar efetividade aos comandos do art. 74 da Constituição Federal e dos arts. 86 *usque* 90 da Lei Complementar nº. 32/93, seja expedida recomendação ao Executivo Municipal de Venda Nova do Imigrante, para que proceda à implantação de controle interno no prazo máximo de 2 (dois) exercícios financeiros.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Proc. TC – 2291/2010  
Fls. 1008

Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Em 21/10/10

**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**

Secretária-Geral da Procuradoria do Ministério Público

Especial de Contas

---

**Ministério Público Especial Contas**

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

## 6ª Controladoria Técnica

### INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 4590/2010

**PROCESSO:** 2291/2010  
**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante  
**EXERCÍCIO:** 2009  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** Dalton Perim  
**CONSELHEIRO RELATOR:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 11/03/2011

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, relativa ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Dalton Perim**.

Conforme determinação às folhas 995, procede-se à análise técnica das peças/justificativas remetidas a esta Corte de Contas em resposta ao Termo de Citação nº 0284/2010, datado de 16/06/2010, em nome do Sr. Dalton Perim, responsável pelo exercício de 2009.

As justificativas enviadas referentes ao Termo de Citação foram protocolizadas sob nº 007422, datado em 28/07/10.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, do exercício de 2009, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 114/2010.

#### 1. DA CITAÇÃO

O Sr. Dalton Perim, citado para apresentar as justificativas sobre os fatos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, apresentou as seguintes argumentações e peças contábeis (fls. 931/992):

##### 1.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **56,40% (Doc 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica,

portanto, não cumprindo com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

<b>Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB</b>	<b>R\$ 4.605.337,73</b>
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.763.202,64
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>60,00%</b>
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	<b>R\$ 2.405.193,61</b>
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>56,40%</b>

#### Da justificativa:

*Esclarecemos para os devidos fins que, o setor de recursos humanos separou equivocadamente somente cópia do resumo da folha de pagamento de cada mês e encaminhamos através do ofício nº 030 de 23 de abril 2010, relatório de pagamento dos professores da municipalização do ensino, o que possibilitou a técnica de apurar o valor de R\$ 2.405.193,61 conforme folha 912. Proc.TC.2291/2010.*

*Ressaltamos que os valores de professores avulsos, rescisões de contratos e alguns abonos não foram considerados (...)*

*Observamos também que a respeitada técnica tomou com base para preenchimento do quadro folha 901. Proc. TC 2291/10, o total da dedução do FUNDEB e o cálculo do valor mínimo a ser aplicado efetuou-se sobre este valor. No entanto, o valor apurado para aplicação foi o efetivamente recebido pelo município, considerando a perca para o FUNDEB, conforme folha 911. Proc. TC 2291/10 DOC 4.*

*Para melhor elucidação dos fatos aqui apresentados, estamos enviando juntamente com estas justificativas, relatórios e planilhas para comprovação, apreciação e análise.*

#### Da análise:

Após análise da justificativa e dos documentos encaminhados pelo gestor, procedeu-se novo cálculo, apurando uma **aplicação de 64,42%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, portanto, **cumprindo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

<b>Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB</b>	<b>R\$ 4.264.290,13</b>
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.558.574,08
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>60,00%</b>
Valor efetivamente aplicado	<b>R\$ 2.746.930,55</b>
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>64,42%</b>

*Atendido este item da citação.*

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Extraiu-se do Relatório Técnico Contábil nº 114/2010 (fls. 899/902) que quanto aos Limites Constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as contas encontram-se **REGULARES**, conforme apresentado a seguir:

### 2.2.2. PODER EXECUTIVO

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 11.545.938,73**, resultando, desta forma, numa aplicação de **36,56%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Doc 03**), portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

### 2.2.3. DESPESA CONSOLIDADA –(EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 12.165.403,77**, correspondente a **38,52%** da Receita Corrente Líquida (**Doc 03**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00.

### 2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

- Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **29,31%** (**Doc 04**) das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional.

### 2.4. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **20,77%** (**Doc 05**) da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

## 3. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será "[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico", sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação

Arinéia Oliveira de Aguiar

referente ao **2º semestre/2009**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **29/01/2010**, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2009**, haja vista que o prazo limite era **18/02/2010**, tendo ocorrido em **05/02/2010**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

#### 4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2008, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

*Cabendo recomendar ao Jurisdicionado que, na próxima Prestação de Contas, observe o seguinte procedimento:*

*Providenciar a implantação do almoxarifado e o controle dos seus bens.*

Quanto aos limites constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Remuneração dos Profissionais do Magistério, o ente encontra-se **Regular**.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante** relativa ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Dalton Perim**.

Em 01 de setembro de 2010.

  
**Arinéia Oliveira de Aguiar**  
Controladora de Recursos Públicos

## 6ª Controladoria Técnica

### RELATORIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 114/2010

**PROCESSO:** 2291/2010  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE  
**EXERCÍCIO:** 2009  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** DALTON PERIM  
**CONSELHEIRO RELATOR:** SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 11/03/2011

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.<sup>a</sup>, à folha 887, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

#### 1. ANÁLISE CONTÁBIL

##### 1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

##### 1.1.2. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC n. 182/02 e pela Lei n. 4.320/64.

##### 1.1.3. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo gestor atual, o *Sr. Dalton Perim* e pela contadora responsável, a *Sr<sup>a</sup>. Maria Casagrande Lachini*, CRC-ES 6.802.

##### 1.1.4. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO/PMVNI/SMF. Nº 16/2010, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo



atuada em 11 de março de 2010, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC n. 182/02.

## 1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício/2009 está demonstrado conforme quadros a seguir:

### Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 35.705.400,00
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 100.000,00
(=) Despesa Fixada	<b>R\$ 35.805.400,00</b>

### Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Déficit de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R\$ 32.667.437,29
(-) Receita Prevista	R\$ 35.560.000,00
(=) Déficit	<b>(R\$ 2.892.562,71)</b>

### Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$ 35.805.400,00
(-) Despesa Executada	R\$ 32.661.528,25
(=) Economia Orçamentária	<b>R\$ 3.143.871,75</b>

### Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 32.667.437,29
(-) Despesa Orçamentária Executada	R\$ 32.661.528,25
(=) Superávit Orçamentário	<b>R\$ 5.909,04</b>

### 1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

### 1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		
<b>Ativo Disponível</b>		
Disponível Prefeitura	R\$	2.343.220,78
Disponível Câmara	R\$	848.063,11
Disponível FMS	R\$	887.840,25
<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>4.079.124,14</b>

<b>Almoxarifado</b>		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	0,00
(+) Aquisições no Exercício	R\$	3.810.018,28
( - ) Baixa no Exercício	R\$	3.810.018,28
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>

<b>Bens Móveis</b>		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	8.081.968,47
(+) Aquisições no Exercício	R\$	1.283.119,05
( - ) Baixa no Exercício	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>9.365.087,52</b>

<b>Bens Imóveis</b>		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	18.536.993,40
(+) Incorporações - Obras em andamento	R\$	3.424.731,92
(+) Incorporações - Bens Imóveis	R\$	384.523,84
<b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>22.346.249,16</b>

<b>Bens de Natureza Industrial</b>		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	1,23
(+) Aquisições no Exercício	R\$	0,00
( - ) Baixas no Exercício	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>1,23</b>

<b>Créditos</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	607.716,45
(+) Inscrição no Exercício	R\$	225.809,44
(+) Atualização no Exercício	R\$	142.522,22
( - ) Recebimento no Exercício	R\$	214.738,14
( - ) Cancelamento no Exercício	R\$	72.757,76
<b>( = ) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>688.552,21</b>

<b>Valores</b>		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	1.029,53
(+) Aquisições no Exercício	R\$	0,00
( - ) Baixa no Exercício	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>1.029,53</b>

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>		
<b>Depósitos</b>		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	50.004,60
(+) Inscrições no Exercício	R\$	1.831.685,26
( - ) Pagamentos no Exercício	R\$	1.826.112,08
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>55.577,78</b>

<b>Restos a Pagar</b>		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	2.878.000,92
(+) Inscrições no Exercício	R\$	1.291.080,13
( - ) Pagamentos no Exercício	R\$	987.849,89
( - ) Cancelamentos	R\$	14.132,58
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>3.167.098,58</b>

<b>PASSIVO PERMANENTE</b>		
<b>Dívida Fundada</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	411.595,74
( - ) Amortização no Exercício	R\$	73.599,96
(+) Incorporação no Exercício	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>337.995,78</b>

<b>SALDO PATRIMONIAL:</b>		
Ativo Real Líquido/2008	R\$	27.772.827,57
(+) Superávit Patrimonial/2009	R\$	5.146.544,08
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>32.919.371,65</b>

<b>RESULTADO FINANCEIRO</b>		
Ativo Financeiro	R\$	4.079.124,14
( - ) Passivo Financeiro	R\$	3.222.676,36
<b>(=) Superávit Financeiro</b>	<b>R\$</b>	<b>856.447,78</b>

Deve-se registrar que a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, afirma às folhas 288, que não possui almoxarifado, tendo em vista que as compras são efetuadas e entregues diretamente nas secretarias e setores, conforme a solicitação de cada um. Declara, ainda, que:

*No entanto, a nova administração entende que é necessária a implantação do almoxarifado e está tomando providências, tais como: aluguel de um espaço e designação de uma pessoa para a tarefa. Para o exercício de 2010, todo material e equipamento adquirido serão recebidos pelo responsável do almoxarifado central, que fará o controle de entrada e saída e posteriormente encaminhado ao setor requisitante.*

O gestor encaminhou, às folhas 289, o Decreto nº 1.617/2010 de 04 de janeiro de 2010 designando o Sr. Edílson Resende de Oliveira como Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado.

Reitera-se a recomendação para implantação do almoxarifado, tendo em vista que nas análises das prestações de contas dos exercícios de 2005 (Processo TC 1044/06 – ITC 120/06), 2006 (Processo 1140/07 – ICC 112/07), 2007 (Processo TC 1459/08 - 1459/08 – RTC 175/08) e 2008 (Processo TC 1281/09 – RTC 119/09) já fora recomendado tal feito.

### **1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)**

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

### **1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)**

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com a movimentação apresentada no Anexo 15 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14.

## **1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)**

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14.

## **2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

### **2.1. PUBLICAÇÃO E REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **2º semestre/2009**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **29/01/2010**, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2009**, haja vista que o prazo limite era **18/02/2010**, tendo ocorrido em **05/02/2010**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

### **2.2. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL**

#### **2.2.1 - Receita Corrente Líquida - RCL**

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Doc 02)** o montante de **R\$ 31.584.458,44**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

#### **2.2.2. PODER EXECUTIVO**

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de

**R\$ 11.545.938,73**, resultando, desta forma, numa aplicação de **36,56%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Doc 03**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	11.545.938,73
Receita corrente líquida – RCL	<b>31.584.458,44</b>
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>36,56%</b>
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	17.055.607,56
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	16.202.827,18

### **2.2.3. DESPESA CONSOLIDADA –(EXECUTIVO/LEGISLATIVO)**

- Base Legal: Artigo 19 da da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 12.165.403,77**, correspondente a **38,52%** da Receita Corrente Líquida (**Doc 03**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

<b>EXECUTIVO/LEGISLATIVO</b>	
Total da despesa consolidada com pessoal	<b>12.165.403,77</b>
Receita corrente líquida – RCL	<b>31.584.458,44</b>
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>38,52%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	18.950.675,06
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	18.003.141,31

## **2.3. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

### **2.3.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

- Base Legal: infringência ao art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **56,40%** (**Doc 04**) da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **portanto, não cumprindo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

<b>Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB</b>	<b>R\$ 4.605.337,73</b>
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.763.202,64
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>60,00%</b>
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	<b>R\$ 2.405.193,61</b>
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>56,40%</b>

### 2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

➤ Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **29,31% (Doc 04)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

<b>Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos</b>	<b>R\$ 25.374.288,29</b>
DESCRIZAÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado (alínea 14)	R\$ 6.343.572,07
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>25,00%</b>
Valor efetivamente aplicado (alínea 15—alínea 23)	R\$ 7.437.581,50
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>29,31%</b>

Registramos que, para efeito de apuração do valor aplicado pelo município foram consideradas as seguintes deduções:

Descrição	Valor (R\$)
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (ganho) alínea 18	(341.047,60)
Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
Receita de Aplicação Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao ensino – alínea 22	0,00
Despesas com outras Fontes de Recursos Vinculadas – alínea 23	502.290,11
<b>Total</b>	<b>161.242,51</b>

### 2.4. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

➤ Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **20,77% (Doc 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto**,

em acordo com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

RECEITAS	REALIZADAS
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	25.374.288,29
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>8.423.909,85</b>
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	3.154.920,70
<b>(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>5.268.989,15</b>
<b>VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES</b>	<b>20,77%</b>

Registramos que, para efeito de apuração do valor aplicado pelo município foram consideradas as seguintes deduções:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas de Aplicação Financeira – Contas Bancárias da Saúde	0,00
Despesas Custeadas com recursos vinculados a saúde	3.154.920,70
<b>TOTAL</b>	<b>3.154.920,70</b>

### 3. DOCUMENTOS ANEXOS

- Documento 01 – Matriz Receita
- Documento 02 – RCL
- Documento 03 – Gastos com Pessoal
- Documento 04 – Gastos com Educação
- Documento 05 – Gastos com Saúde

### 4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, formalizado conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, alterada pela 217/07.

Do exame efetuado, cabe-nos recomendar ao Jurisdicionado que, na próxima Prestação de Contas, observe o seguinte procedimento:

Providenciar a implantação do almoxarifado e o controle dos seus bens.

Diante do exposto e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico contábil, considera-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, à posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, evidenciando a **Regularidade** das Contas.



Quanto aos limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, aplicação em ações e serviços públicos de Saúde e aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino, o ente encontra-se **Regular**.

Entretanto, em relação aos limites constitucionais relativos à remuneração dos profissionais do magistério o ente encontra-se **Irregular**.

Sugere-se que o gestor, o **Sr. Dalton Perim, Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante**, referente ao **exercício de 2009**, seja:

**CITADO** para apresentar justificativas e/ou documentos sobre o fato relatado no item 2.3.1 deste relatório.

Em 14 de maio de 2010.

  
**Arinélia Oliveira de Aguiar**  
Controladora de Recursos Públicos  
Matrícula – 203.181

GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

<b>PROCESSO TC :</b>	<b>2291/2010</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>Prefeitura Municipal de Venda Nova do imigrante</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Prestação de Contas Anual - 2009</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Dalton Perim</b>

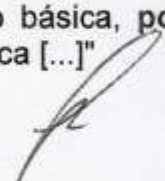
Cuida o presente processo da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, exercício de **2009**, de responsabilidade do senhor **Dalton Perim**.

Encaminhada a prestação de contas à 6ª Controladoria Técnica para os procedimentos de praxe, aquela elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC – 114/20109 [f.894-903] que apresentou o seguinte indicativo de irregularidade:

**" 2.3.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

➤ Base Legal: infringência ao art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **56,40% (Doc 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **portanto, não cumprindo com o estipulado na Constituição da República [...]"**



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

<b>PROCESSO TC :</b>	<b>2291/2010</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>Prefeitura Municipal de Venda Nova do imigrante</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Prestação de Contas Anual - 2009</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Dalton Perim</b>

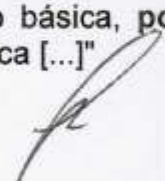
Cuida o presente processo da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, exercício de **2009**, de responsabilidade do senhor **Dalton Perim**.

Encaminhada a prestação de contas à 6ª Controladoria Técnica para os procedimentos de praxe, aquela elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC – 114/20109 [f.894-903] que apresentou o seguinte indicativo de irregularidade:

**" 2.3.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

➤ Base Legal: infringência ao art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **56,40% (Doc 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **portanto, não cumprindo** com o estipulado na Constituição da República [...]"



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ato Contínuo, mediante Instrução Técnica Inicial nº ITI 497/2010 [f. 917], sugeriu a 6ª Controladoria Técnica a Citação do senhor Dalton Perim para apresentar as justificativas e documentos que entendesse necessários ao esclarecimento da irregularidade apontadas no RTC – 217/2009.

Devidamente citado (Termo de Citação 0284/2010, f. 925) o responsável apresentou tempestivamente suas justificativas [f.931/992]. De posse da documentação anexada, a 6ª CT analisou e se pronunciou através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 4590/2010** [f.996-999], resumidamente, nos seguintes termos:

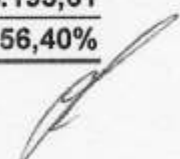
## I – Da Citação

### "1.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

➤ Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **56,40% (Doc 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **portanto, não cumprindo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 4.605.337,73
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.763.202,64
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 2.405.193,61
Percentual efetivamente aplicado	56,40%



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Da justificativa:**

*Esclarecemos para os devidos fins que, o setor de recursos humanos separou equivocadamente somente cópia do resumo da folha de pagamento de cada mês e encaminhamos através do ofício nº 030 de 23 de abril 2010, relatório de pagamento dos professores da municipalização do ensino, o que possibilitou a técnica de apurar o valor de R\$ 2.405.193,61 conforme folha 912. Proc.TC.2291/2010.*

*Ressaltamos que os valores de professores avulsos, rescisões de contratos e alguns abonos não foram considerados (...)*

*Observamos também que a respeitada técnica tomou com base para preenchimento do quadro folha 901. Proc. TC 2291/10, o total da dedução do FUNDEB e o cálculo do valor mínimo a ser aplicado efetuou-se sobre este valor. No entanto, o valor apurado para aplicação foi o efetivamente recebido pelo município, considerando a perca para o FUNDEB, conforme folha 911. Proc. TC 2291/10 DOC 4.*

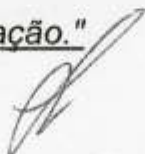
*Para melhor elucidação dos fatos aqui apresentados, estamos enviando juntamente com estas justificativas, relatórios e planilhas para comprovação, apreciação e análise.*

**Da análise:**

Após análise da justificativa e dos documentos encaminhados pelo gestor, procedeu-se novo cálculo, apurando uma **aplicação de 64,42%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, portanto, **cumprindo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

<b>Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB</b>	<b>R\$ 4.264.290,13</b>
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.558.574,08
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>60,00%</b>
Valor efetivamente aplicado	R\$ 2.746.930,55
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>64,42%</b>

Atendido este item da citação."



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

## **II – Da Formalização da Prestação de Contas**

Conforme Relatório Técnico Contábil RTC – 114/2010 [f.894-903], "a Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO/PMVNI/SMF. Nº 16/2010, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 11 de março de 2010, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC n. 182/02", [...] "está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC n. 182/02 e pela Lei n. 4.320/64" e, "averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo gestor atual, o Sr. Dalton Perim e pela contadora responsável, a Sr<sup>a</sup>. Maria Casagrande Lachini, CRC-ES 6.802."

## **III – Da Análise Contábil**

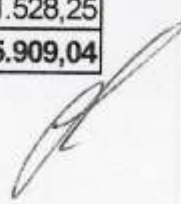
Extrai-se do Relatório Técnico Contábil RTC – 114/2010:

### **Balanco Orçamentário**

#### **Resultado Orçamentário**

"No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:"

Receita Arrecadada	R\$	32.667.437,29
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$	32.661.528,25
(=) Superávit Orçamentário	R\$	<b>5.909,04</b>



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Balanco Patrimonial**

RESULTADO FINANCEIRO		
Ativo Financeiro	R\$	4.079.124,14
( - ) Passivo Financeiro	R\$	3.222.676,36
<b>(=) Superávit Financeiro</b>	<b>R\$</b>	<b>856.447,78</b>

"Deve-se registrar que a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, afirma às folhas 288, que não possui almoxarifado, tendo em vista que as compras são efetuadas e entregues diretamente nas secretarias e setores, conforme a solicitação de cada um. Declara, ainda, que:

*No entanto, a nova administração entende que é necessária a implantação do almoxarifado e está tomando providências, tais como: aluguel de um espaço e designação de uma pessoa para a tarefa. Para o exercício de 2010, todo material e equipamento adquirido serão recebidos pelo responsável do almoxarifado central, que fará o controle de entrada e saída e posteriormente encaminhado ao setor requisitante.*

O gestor encaminhou, às folhas 289, o Decreto nº 1.617/2010 de 04 de janeiro de 2010 designando o Sr. Edílson Resende de Oliveira como Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado.

Reitera-se a recomendação para implantação do almoxarifado, tendo em vista que nas análises das prestações de contas dos exercícios de 2005 (Processo TC 1044/06 – ITC 120/06), 2006 (Processo 1140/07 – ICC 112/07), 2007 (Processo TC 1459/08 - 1459/08 – RTC 175/08) e 2008 (Processo TC 1281/09 – RTC 119/09) já fora recomendado tal feito."



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **IV – Limites Constitucionais e Legais**

Registra-se ainda no Relatório Técnico Contábil RTC – 114/2010 e na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4904/2010:

"Extraíu-se do Relatório Técnico Contábil nº 114/2010 (fls. 899/902) que quanto aos Limites Constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as contas encontram-se **REGULARES**, conforme apresentado a seguir:"

#### **PODER EXECUTIVO**

- *Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00*

Dos levantamentos efetuados pela área técnica constatou-se – dados do Relatório Técnico Contábil 114/2010 - que o município obteve de **Receita Corrente Líquida – RCL**, para o exercício de 2009, o montante de R\$ **31.584.458,44** (trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

"Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 11.545.938,73**, resultando, desta forma, numa aplicação de **36,56%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício [...], portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00."

#### **DESPESA CONSOLIDADA – (EXECUTIVO / LEGISLATIVO)**

- *Base Legal: Artigo 19 da da Lei Complementar 101/00*

"Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 12.165.403,77**, correspondente





GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

a **38,52%** da Receita Corrente Líquida [...]. Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00."

### **APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.**

- *Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988*

"Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **29,31%** [...] das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional."

### **APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.**

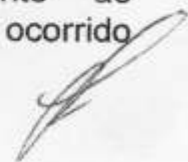
- *Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)*

"Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **20,77%** [...] da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República."

### **V. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

"Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico", sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **2º semestre/2009**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **29/01/2010**, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2009**, haja vista que o prazo limite era **18/02/2010**, tendo ocorrido



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

em **05/02/2010**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data."

Assim conclui a área técnica:

### "CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2008, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

*Cabendo recomendar ao Jurisdicionado que, na próxima Prestação de Contas, observe o seguinte procedimento:*

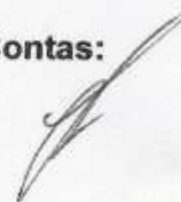
*Providenciar a implantação do almoxarifado e o controle dos seus bens.*

Quanto aos limites constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Remuneração dos Profissionais do Magistério, o ente encontra-se **Regular**.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante** relativa ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Dalton Perim**."

Da mesma forma opinou a Douta Procuradoria Especial de Contas, através de seu Parecer **PPJC 6040/2010** [f.1004-1007], como se extrai de sua conclusão:

"Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

a) encampando a Instrução Técnica Conclusiva Complementar - ITC 4590/2010 (fls. 996/999), seja emitido Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas, nos termos dos arts. 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

b) seja expedida ao jurisdicionado a recomendação proposta pela área técnica quanto à implementação de almoxarifado e controle de seus bens; e,

c) com vistas a dar efetividade aos comandos do art. 74 da Constituição Federal e dos arts. 86 *usque* 90 da Lei Complementar nº. 32/93, seja expedida recomendação ao Executivo Municipal de Venda Nova do Imigrante, para que proceda à implantação de controle interno no prazo máximo de 2 (dois) exercícios financeiros.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS"

É o relatório.

## VOTO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No mérito, analisando as manifestações da Área Técnica e da Douta Procuradoria Especial de Contas, corroboro com as argumentações antes expedidas nos termos explicitados na Instrução Técnica Conclusiva ITC -



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

4590/2010, exarada pela 6ª Controladoria Técnica, a qual tomo como fundamento do meu Voto, passando a ser parte integrante deste.

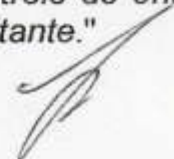
Ressalto que, conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4590/2010, o Executivo Municipal observou os limites legais e constitucionais:

No que tange aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme Instrução Técnica Conclusiva ITC – 4590/2010, o Poder Executivo providenciou tempestivamente as publicações e as remessas a esta Corte de Contas.

No que pertine à implantação do controle interno na Administração Municipal de Venda Nova do imigrante, sugerida pela Procuradoria Especial de Contas, registro que este tema faz parte do escopo na auditoria ordinária do exercício de 2009, onde será devidamente analisado no Processo TC – 8042/2010, conforme Plano e Programa de Auditoria nº 347/2010.

Outro ponto verificado pela área técnica é a ausência de Almoxarifado no ente público, a qual é declarada pelo próprio gestor, senhor Dalton Perim, em documento visto às folhas 288 desses autos, onde também informa as providências tomadas pelo responsável no sentido da implantação deste setor:

*" [...] a nova administração entende que é necessária a implantação do almoxarifado e está tomando providências, tais como: aluguel de um espaço e designação de uma pessoa para esta tarefa. Para o exercício de 2010, todo material e equipamento adquirido serão recebidos pelo responsável do almoxarifado central, que fará o controle de entrada e saída e posteriormente encaminhado ao setor requisitante."*



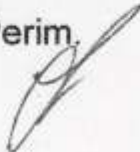
GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Observa-se ainda o Decreto nº 1617/2010 [f.289] onde designa o senhor Edílson Resende de Oliveira para o cargo comissionado de Coordenador de Patrimônio e Almojarifado na data de 04 de janeiro de 2010.

Tendo em vista ás alegações do gestor, na mesma esteira da área técnica e Ministério Público de Contas, **V O T O** para **recomendar** ao responsável atual a conclusão da implantação do Almojarifado e controle de bens neste exercício, e para que este tema seja incluído como objeto de análise na próxima auditoria, para fins de acompanhamento da recomendação e providências neste sentido pelo gestor.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo, com as manifestações da Área Técnica e da Douta Procuradoria Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo, referentes ao exercício de 2009, são bastante razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e da Procuradoria Especial de Contas **V O T O**, com fundamento no artigo art. 78 da Lei Complementar 32/93, para que seja emitido **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Dalton Perim.



GABINETE CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**V O T O**, ainda, para que seja encaminhada ao Legislativo Municipal cópia do presente Parecer Prévio nos termos do Art. 130, observado o artigo 129 §1º do Regimento Interno - Resolução 182/2002.

Em, 23 de novembro de 2010

  
**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator